



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA DA COMARCA DE PEDREIRAS

PROCESSO: 0804064-37.2025.8.10.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOYCE LENNE BRASIL SOUSA DOS SANTOS e outros
(4)

REQUERIDO: JOAO VITOR PEIXOTO MOURA XAVIER

DATA: 16/09/2026 10:00 HORAS

JUIZ: Bernardo Luiz de Melo Freire

PRESENÇAS: Da parte requerente JOYCE LENNE BRASIL SOUSA DOS SANTOS e outros (4), acompanhada do(a) advogado(a) Dr(a). Advogados do(a) REQUERENTE: HEBRANO GABRIEL CARNEIRO MATIAS ARAUJO - PI17264, KHALLEB SILVA RODRIGUES - MA30697 e da parte requerida JOAO VITOR PEIXOTO MOURA XAVIER, acompanhada do(a) advogado(a) Dr(a). Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A, TAYANE MARTINS ALMEIDA - MA12446-A, THAYRID GADELHA LOUREIRO - MA13963.

Estudante de Direito CENTRO UNIVERSITÁRIO UNI-CET: Eliete Magalhães da Silva Araújo. CPF: 011.177.723-22 Matrícula: 21116152
Estagiário Erick Rafael de Nazaré Ferreira Alcântara - CPF nº 07336785301

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aberta a audiência, passou o M.M. Juiz a tomar o depoimento pessoal das testemunhas da parte requerida arroladas na petição ID 186366725. As declarações e depoimentos foram tomados por meio audiovisual, estando cientes as partes sobre a sua utilização, bem como advertidas sobre a vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

O advogado da parte requerida apresentou questão de ordem no sentido de que não houve intimação do Ministério Público para compor o feito, mesmo havendo interesse de menores já delineados na inicial, o que demanda participação do referido ente. Outrossim, alegou que, mesmo com manifestação de ambas as partes, este Juízo ainda não decidira acerca da suspensão do processo em decorrência da existência de processo criminal sobre os mesmos fatos. Por fim, alegou ausência de decisão saneadora do processo, de sorte a repartir as obrigações quantos às provas acerca dos pontos controvertidos. A parte autora, por meio dos seus advogados, manifestou-se no sentido de que seriam meras irregularidades, razão pela qual pugnou pelo prosseguimento da instrução.

3) Foi, então, proferido pelo M.M. Juiz a seguinte decisão: "Conquanto este Juízo entenda, em consonância com julgados do STJ, que a existência de processo criminal em curso não suspende automaticamente o curso do processo cível, tampouco a ausência de despacho saneador seja causa de nulidade capaz de infirmar a instrução e seu andamento, a não intimação do Ministério Público em processo que envolva interesse de menor ensejaria a nulidade futura do processo, nos termos do *TJ-MG - Apelação Cível: 50034511220258130073*, Relator.: Des.(a) Régia Ferreira de Lima, Data de Julgamento: 11/02/2026, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2026. Assim, de sorte a não gerar futuras nulidades, acato a primeira questão de ordem suscitada pela parte requerida, suspendendo a instrução e determinando o imediato encaminhamento dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, II do CPC. Retornando os autos do Ministério Público, faça conclusão para decisão saneadora, momento em que também será decidido acerca da suspensão ou não do processo requerida pela parte demandada.".

Nada mais havendo, a MM. Juiz deu por encerrada esta Ata, que foi lida e, estando em acordo, assinada pelo(a) magistrado(a), conforme autoriza do artigo 25 da RESOL-GP - 522013, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Eu, Francinaldo dos Santos Marques, Auxiliar Judiciário, digitei.

Bernardo Luiz de Melo Freire

Juiz de Direito Titular